



## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.**

**TEC BRASIL EIRELI - EPP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000038/2022**

### **TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Pregoeira Oficial, recebe a presente Impugnação, dada sua tempestividade, em conformidade com a Lei 8.666/93, artigo 41, § 2º, e cláusula 13.11 da peça editalícia, a seguir expostos:

Decairá do direito de impugnar os termos de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação [...], a abertura das propostas em convite, tomada de preços [...] as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital [...].

13.11 - Decairá do direito de impugnar o Pregão, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas, no mesmo horário e local indicado no item anterior.

Desta forma, em consonância com os dispositivos legais e editalícios, recebe-se a presente impugnação.

### **ALEGAÇÕES**

Alega a impugnante que na qualificação técnica do edital, não foi exigido a comprovação quanto a responsabilidade técnica ou de pelo menos um membro da equipe técnica, por parte de um engenheiro mecânico e/ou técnico em mecânica industrial, uma vez que o objeto licitado é enquadrado como vasos de pressão, e possui legislação específica não admitindo outro responsável técnico habilitado para o serviço listado, diante das leis federais e câmaras de fiscalizadoras vigentes, CREA E CFT.



E ainda não foi exigido a comprovação do registro da empresa para distribuição de peças, equipamentos médicos e periféricos junto a ANVISA e nem a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) ou Autorização Especial (AE), nos termos da Resolução RDC nº. 16/2014 da ANV

**PEDIDO:**

Que se retifique o edital, acrescentando na Habilitação :

- 1) Apresentação de registro de pelo menos um profissional técnico habilitado em mecânica, podendo este ser técnico em mecânica industrial devidamente habilitado junto ao CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS, e/ou, engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA ES, ou com apresentação do visto para trabalho no estado do Espírito Santo em alguma das fases do pregão;
- 2) Comprovação do profissional técnico devidamente habilitado em mecânica (engenheiro ou técnico) em possuir ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA FORMA DE ACERVO TÉCNICO, onde conste a realização dos testes de qualificação técnica exigidos pelas normas vigentes da ANVISA;
- 3) comprovação do registro da empresa para distribuição de peças, equipamentos médicos e periféricos junto a ANVISA;
4. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) ou Autorização Especial (AE), nos termos da Resolução RDC nº. 16/2014 da ANVISA.



## DECISÃO

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se do Tomada de preços nº 0000038/2022, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS EM AUTOCLAVES, ALOCADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO MINETE, SÃO JOÃO DE VIÇOSA, VILA DA MATA, ALTO CAXIXE, VARGEM GRANDE E POLICLÍNICA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação



econômico-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93.

Os princípios que regem a Lei Geral das Licitações, restam violados quando se estabelece exigências que frustrem a competitividade, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos Arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos Arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública.



Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratações/aquisições de bens.

Não cabe à entidade licitante o poder de fiscalização. Ao contrário, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos Arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. O registro na ANVISA é de incumbência das empresas prestadoras dos serviços. Se algum particular presta serviço específicos sem Regularizações e Autorizações pertinentes, cabe ao órgão, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

A licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Em relação a Qualificação técnica foi exigido no item 16.4.4 do edital o Registro da empresa e do profissional no Conselho Regional competente **(CREA/CFT/CRT)** e a comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação através da apresentação de **ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho Regional competente **(CREA/CFT/CRT)**.



16.4.4. Relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante:

16.4.5 - **Registro e regularidade da Licitante e de seus responsáveis técnicos nas entidades profissionais competentes (CREA/CFT/CRT) que permita a execução dos serviços, objeto desta licitação**, comprovada através de Certidão do Órgão e em dia. OBS: Caso a empresa vencedora da licitação seja de outro Estado, na assinatura do Contrato, a Empresa e/ou o responsável técnico com sede ou acervo técnico de outro Estado, deverão apresentar o registro de regularidade com visto no CREA/CFT/CRT/ES, conforme Lei nº 5.194/66 e Resoluções 266/79 e 413/97 do CONFEA e nº 13.639/2018; ( Griffo nosso)

16.4.6 - Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação e indicação do objeto, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica. O acervo técnico deverá constar todos os técnicos relacionados no CAT. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

**a) Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), expedidas pelo (CREA/CFT/CRT), do profissional de nível superior e ou Técnico** detentor da anotação de responsabilidade técnica e/ou Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado do Termo de Responsabilidade Técnica (ART/TRT), comprovando a prestação de serviços de características técnicas compatíveis às do objeto da presente Licitação; ( Griffo nosso)

b) Comprovação de vínculo de trabalho entre os técnicos indicados e a empresa licitante. Esta comprovação poderá ser feita através de CTPS ou Contrato de Trabalho, ou de prestação de serviço ou CREA/CFT/CRT.

16.5 - Comprovantes de curso/treinamentos na área de manutenção e instalação de Autoclaves realizados pelos técnicos e/ou engenheiros que prestarão os serviços;

16.6 Declaração que disponibilizará equipe técnica, de no mínimo 01 técnico para a execução dos serviços, qualificado através de cursos/treinamentos na manutenção de Autoclaves e comprovação de vínculo de trabalho destes profissionais com a Empresa contratada.



Diante do exposto, opina pelo indeferimento da Impugnação.

Venda Nova do Imigrante-ES ,09 de Junho de 2022.

---

Camila Mauro Zandonade

Secretária Municipal de Saúde